

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Revisada em 15 de dezembro de 2010 e publicada no

Diário Oficial do Município, edição nº 179.

Atualizada até a emenda nº 038 de 29/09/2011.

CASTANHAL – PARÁ
2011

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	7
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS – Arts. 1º e 2º	8
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	10
CAPÍTULO I – Disposições Gerais – Arts. 3º ao 6º.....	10
CAPÍTULO II – Da Competência do Município – Arts. 7º e 8º ...	11
CAPÍTULO III – Das Vedações – Arts. 9º ao 13.....	16
CAPÍTULO IV – Da Divisão Administrativa – Arts. 14 ao 18	19
CAPÍTULO V – Da Estrutura Administrativa – Arts. 19 e 20	21
CAPÍTULO VI – Da Administração Pública – Arts. 21 e 22.....	22
CAPÍTULO VII – Dos Atos Municipais – Arts. 23 ao 29	26
CAPÍTULO VIII – Dos Bens Municipais – Arts. 30 ao 38.....	29
CAPÍTULO IX – Das Obras e Serviços Municipais – Arts. 39 ao 44 .	
.....	33
CAPÍTULO X – Dos Servidores Públicos – Arts. 45 ao 57	37
TÍTULO III.....	41
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	41
CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais – Art. 58.....	41
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo	41
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal – Arts. 59 ao 62	41
SEÇÃO II – Dos Vereadores – Arts. 63 ao 71	43
SEÇÃO III – Do Funcionamento da Câmara – Arts. 72 ao 79	47
SEÇÃO IV – Das Atribuições da Câmara Municipal – Arts. 80 e 81.	
.....	52
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo – Arts. 82 ao 92	58
SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – Arts. 93 ao 97	63
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo	65
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito – Arts. 98 ao 113.....	65
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito – Arts. 114 ao 116	72
SEÇÃO III – Dos Auxiliares e Secretários Municipais – Arts. 117 ao 123	77
SEÇÃO IV – Do Executivo – Art. 124	79
TÍTULO IV	

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	81
CAPÍTULO I – Tributos Municipais – Arts. 125 ao 129.....	81
CAPÍTULO II – Da Receita e da Despesa – Arts. 130 ao 139.....	83
CAPÍTULO III – Do Orçamento – Arts. 140 ao 145	86
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE.....	93
CAPÍTULO I – Princípios Gerais – Arts. 146 ao 148.....	93
CAPÍTULO II – Da Política Urbana – Arts. 149 ao 151.....	95
CAPÍTULO III – Da Política Rural – Arts. 152 ao 155	98
CAPÍTULO IV – Dos Transportes – Arts. 156 e 157.....	100
CAPÍTULO V – Do Meio Ambiente – Arts. 158 ao 173	102
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	111
CAPÍTULO I – Disposições Gerais – Arts. 174 ao 177.....	111
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social – Arts. 178 e 179.....	112
CAPÍTULO III – Da Saúde e do Saneamento Básico – Arts. 180 ao 191.....	115
CAPÍTULO IV – Da Educação – Arts. 192 ao 204.....	119
CAPÍTULO V – Da Cultura – Arts. 205 ao 213	125
CAPÍTULO VI – Do Desporto – Arts. 214 ao 216	129
CAPÍTULO VII – Do Turismo – Arts. 217 ao 219.....	131
CAPÍTULO VIII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso	133
SEÇÃO I – Da Família – Art. 220	133
SEÇÃO II – Da Criança e do Adolescente – Arts. 221 ao 227 ..	135
SEÇÃO III – Do Deficiente – Arts. 228 ao 232	138
SEÇÃO IV – Do Idoso – Arts. 233 ao 239.....	141
SEÇÃO V – Defesa do Consumidor – Arts. 240	142
 DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Arts. 1º ao 13	143

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Revisada em 15 de dezembro de 2010 e publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 179. Atualizada até a emenda nº 038 de 29/09/2011.

Nós representantes do povo de Castanhal, Estado do Pará, investidos pela Constituição Federal na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Castanhal, pessoa jurídica de direito público interno, unidade integrante da organização administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Pará e desta Lei Orgânica.

I - A soberania popular será exercida:

a) Indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II. Diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;
- c) plebiscito.

III - Ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado do Pará, em especial os da democracia e da república, implicando,

necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

IV - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

V - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 2º - O Município de Castanhal atuará sempre em cooperação com a União e o Estado, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do país, para:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - Promover o bem de todos sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação;

V – Dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos;

VI – Buscar integração com os demais municípios;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Município de Castanhal integra a divisão administrativa do Estado do Pará.

Parágrafo Único - O Município de Castanhal pertence à Mesorregião Metropolitana de Belém e a Microrregião Castanhal fazendo limites ao Norte - Município de Terra Alta; ao Sul - Municípios de Inhangapi e São Miguel do Guamá; a Leste - Municípios de São Francisco do Pará e Santa Maria do Pará; a Oeste - Municípios de Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá e Vigia.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; a sede dos distritos tem a categoria de vila, enquanto a sede dos subdistritos denomina-se agrovila.

Art. 5º - São símbolos do Município, o Brasão e a Bandeira, a serem oficializados por Lei Complementar e o Hino, instituído pela Lei nº 2115, de 06/02/75. A data cívica do Município é o dia 28 de

janeiro, quando se comemora sua criação pela Lei nº 600 de 21/01/1932.

Art. 6º - O território do Município é dividido em distritos, e estes em subdistritos, criados e organizados por Lei Municipal, podendo ser suprimidos, desde que observados a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – Emendar esta Lei Orgânica;
- II – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- VI – Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens municipais, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

VII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) Transporte urbano, rural e intramunicipal; que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e tratamento de esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários, obrigatoriamente em todos os distritos;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos, que entre outros serviços poderá ser objeto de consórcio com outros municípios.

VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação federal e estadual;

XI – Promover a cultura e a recreação;

XII – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a turística e a artesanal;

XIII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas,

conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – Realizar programas de alfabetização;

XVII – Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVIII – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX – Elaborar e executar o plano diretor;

XX – Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos florestais e bosques;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXI – Denominar e sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como logradouros públicos;

XXII – fixar e fiscalizar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços executados sob regime de concessão ou permissão;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIII – Regular a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV – Estabelecer e administrar as normas e posturas municipais, tais como:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxi;

XXV – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXVI – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXVII – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XXVIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;

XXIX – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXX – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXXI – Fiscalizar pesos e medidas;

XXXII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, no âmbito de interesse da saúde pública;

XXXIII - Dispor sobre depósito e venda de mercadorias e animais, no âmbito do interesse de posturas municipais;

XXXIV - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

XXXV- assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

XXXVI - preservar os interesses gerais e coletivos;

XXXVII - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

XXXVIII - preservar a identidade municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

XXXIX - valorizar e desenvolver a vocação municipal como um dos polos aglutinadores e irradiadores da cultura brasileira.

XL - organizar e regulamentar os serviços públicos, observando os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências

enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal e no artigo 17 da Constituição do Estado, desde que as condições sejam de interesse do Município.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Art. 9º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às duas finalidades essenciais e as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda nem aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua

vigência e nos dois seguintes por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

Art. 10 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou em razão de seu destino.

Art. 11 - É ainda vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos,

qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 12 – O descumprimento dos preceitos contidos nos artigos 9º e 10, implica em nulidade do ato não gerando, portanto, nenhum efeito válido.

Art. 13 – O descumprimento dos preceitos contidos no artigo 11, além de implicar em nulidade total do ato, gerará responsabilidade criminal para o agente público que o exercer.

CAPÍTULO IV **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 14 – O Município adotará uma administração descentralizada, com o objetivo de aproximar-se ao máximo dos munícipes, dividindo-se territorial e administrativamente o Município em Distritos e estes em subdistritos.

Art. 15 – Caberá a um Administrador Distrital a função de administrar os interesses do Distrito, competindo-lhe:

I – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais;

III – Propor ao Prefeito Municipal a administração de pessoal do distrito;

IV – Promover a manutenção dos bens públicos do distrito;

V – Prestar contas das importâncias recebidas e relatar mensalmente os atos realizados no distrito;

VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração do Distrito;

VIII – Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo executivo e pela legislação pertinente.

Art. 16 – Cabe ao Prefeito Municipal nomear e exonerar o Administrador Distrital, desde que o escolhido seja morador do distrito há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Art. 17 – A alteração da divisão administrativa do Município, obedecido a legislação estadual, somente poderá ser feita quadrienalmente no ano anterior aos das Eleições Municipais.

Art. 18 - A instalação do Distrito dar-se-á de acordo com a Lei Municipal que o criou.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 19 - A administração municipal é um sistema organizacional, constituído dos órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura, da Câmara Municipal e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria, às primeiras classificadas como órgãos da administração direta e as últimas, da administração indireta.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a Estrutura Administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, contidas num Regulamento Interno, objetivo de um Decreto do Executivo;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, podem ser definidas como:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista;
- d) Fundações Públicas.

§ 3º - Às entidades enumeradas no parágrafo anterior, não se incluem os Conselhos Municipais, criados por esta Lei Orgânica.

Art. 20 – O Município, suas entidades da administração direta e indireta, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 21 – A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

a) É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

b) O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado

ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

c) Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

d) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

e) Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado respeitado a habilitação exigida.

III – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se

apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – É garantido ao Servidor Público Civil, o direito à livre associação sindical.

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – (REVOGADO)

IX – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XI – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

XII – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, observado o que dispõe o artigo 37, itens XI, XII, XIV e nos artigos 39, §4º, artigo 150, item II, artigo 153, item III e artigo 153, §2º, item I da Constituição Federal;

XIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XV – Somente por Lei específica poderão ser criadas Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 22 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(O texto acima se encontra de conformidade com a Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 17/11/04).

I – Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:

II – Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens, de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – (REVOGADO)

V - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - Para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados conforme regras previstas na Constituição Federal.

VII - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 23 - Aos Atos Municipais deverá ser dada ampla divulgação para conhecimento de toda a população.

Art. 24 - A publicação das Leis e Atos oficiais de ambos os Poderes, far-se-á no diário oficial do Município, em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação nas sedes da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos Municipais far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário e tiragem de distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida;

§ 4º - Atendidos os imperativos da conveniência e oportunidade, o Município poderá a qualquer momento criar o seu próprio sistema de divulgação oficial.

Art. 25 – A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanha da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e de não se beneficiar de sua credibilidade.

Art. 26 – As atividades de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

I - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

II - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 27 – Publicar em tempo real as contas da Prefeitura e da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para o exame e apreciação, no recinto da Câmara.

Art. 28 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus Atos, podendo ser substituídos por ficha ou outro sistema convenientemente autenticado, independentemente do sistema informatizado.

Art. 29 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 30 – Constituem Bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, licitação e autorização legislativa, salvo casos de emergência comprovada, posteriormente referendada pelo Legislativo Municipal.

Art. 31 – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 32 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 33 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos e será fornecida ao Poder Legislativo cópia de todos os dados cadastrais.

§ 1º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou

da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

§ 2º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 34 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 35 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, subordinada a existência de interesse público.

§ 1º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

§ 2º - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento,

dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - São inalienáveis os bens públicos não-edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 5º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e no § 1º é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 36 - O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia Autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado;

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e

autorização legislativa, dispensada a licitação às áreas resultantes de modificações de alinhamento.

§ 3º - O título de domínio e o de concessão do direito real de uso mencionado no caput deste artigo será conferido à pessoa física ou jurídica nos termos e condições previstos em lei.

Art. 37 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, bosques, hortos florestais ou largos públicos, salvo exceções contidas no Código de Posturas Municipais.

Art. 38 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência pública;

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de Decreto do Executivo, mediante autorização legislativa;

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de lei específica, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelos prazos máximos e improrrogáveis

de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra;

§ 5º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, tais como: mercados, matadouros, estações rodoviárias, recintos de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentação específica.

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 39 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para atendimento das respectivas despesas, demonstrados na Lei Orçamentária anual;

IV - Os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

Art. 40 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

§ 1º - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 3º - A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

§ 4º - O município poderá fazer contratação de parceria público-privada conforme normas gerais instituídas pela União.

§ 5º - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 41 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão do serviço ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja

suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão do serviço público ou de utilização pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

I - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

II - A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente.

§ 2º - O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

a) sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

b) haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

c) seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

I - A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso

anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

II- Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município;

III - Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário;

Art. 42 – Lei específica, respeitada a Legislação competente disporá, sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – Política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – As reclamações relativas e prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo executivo.

Art. 43 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 44 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A Constituição de Consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Dependerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO X

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 45 – O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante Lei Complementar.

Art. 46 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 47 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecido através de Lei Complementar, em estatuto próprio, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar; assegurados os direitos adquiridos.

Art. 48 - As aposentadorias e pensões por morte a serem concedidas aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, e seus dependentes, são as constantes da regra permanente prevista na Constituição Federal e das regras de transição previstas nas respectivas Emendas Constitucionais, ambas regulamentadas pela legislação federal que verse sobre a matéria, nos casos em que couber.

Art. 49 - (REVOGADO)

Art. 50 - (REVOGADO)

Art. 51 - (REVOGADO)

Art. 52 - É assegurada aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes

Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1º - A relação de valores entre o maior e o menor vencimento será de um para vinte.

§ 2º - A isonomia implica na paridade de vencimentos e vantagens pecuniárias entre os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 6º - Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público.

§ 7º - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência.

Art. 53 - A administração pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 54 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 55 - Um percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Complementar.

Art. 56 - É assegurado a todos os servidores públicos municipais, o direito ao vale transporte.

Art. 57 - A licença à gestante terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 58 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 59 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, de quinze de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas que recaírem em Sábado, Domingo ou feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização da maioria dos seus membros.

a) Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente fora do recinto da Câmara.

b) As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

c) As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário.

d) As Sessões da Câmara só serão abertas pelo Presidente da Câmara ou seu substituto com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante ou posse do vice-prefeito.

§ 4º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 61 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 62 - As sessões serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

SEÇÃO II **DOS VEREADORES**

Art. 63 - Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras, e votos.

Art. 64 - Para a recomposição da Câmara de Castanhal será de 21 (Vinte e um) membros.
(O texto acima se encontra de conformidade com a emenda à Lei Orgânica nº 38 de 29/09/2011).

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua publicação, cópia do Decreto Legislativo de que trata o Parágrafo anterior.

Art. 65 - O subsídio dos vereadores corresponderá no máximo ao percentual fixado pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, incluindo a percepção do 13º subsídio, atendendo o que dispõe os arts. 7º, VIII, 29-V, VI e VII, 29ª, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, observados a população do Município e a correlação do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Pará.

§ 1º - (REVOGADO)

§ 2º - (REVOGADO)

Art. 66 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado no âmbito da administração pública municipal, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad-nutun", salvo o cargo de secretário, diretor ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 67 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos político.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas assegurado ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante comprovação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 68 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovado ou em licença-gestante;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa anual;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 66, inciso II, alínea "a" desta Lei.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

IV – Para assumir cargo de Deputado ou mandato eletivo diverso ao da vereança, caso o mesmo seja suplente.

Art. 69 – Em caso de vaga não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 70 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 71 – O suplente de vereador será convocado nos casos de:

I – Vacância do cargo;

II – Afastamento do cargo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O suplente convocado na forma regimental deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante devendo o presidente convocar o 2º. Suplente e assim sucessivamente.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 72 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, às 19 (dezenove) horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa diretora.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Vereador mais jovem dentre eles prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início no funcionamento normal da Câmara, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 (quinze) do mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, em sessão especial com horário previamente marcado, sendo os eleitos empossados automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º - Quando a sessão especial de que trata o parágrafo anterior recair em sábado, domingo, ou feriado, a mesma será realizada no primeiro dia útil antecedente ao dia 15 de dezembro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

Art. 73 - O mandato da Mesa Diretora dos Trabalhos da Câmara Municipal será de dois anos, permitida a reeleição de seus membros para o período subsequente, desde que na mesma legislatura.
(O texto acima se encontra de conformidade com a Emenda a Lei Orgânica nº 012, de 18/04/02).

Art. 74 - A Mesa da Câmara compor-se-á, de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, assim enumerados:

I - Presidente, 1º e 2º Secretários para a Câmara com até 11 (onze) Vereadores;

II - Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários para a Câmara com até 15 (quinze) Vereadores;

(O texto acima se encontra de conformidade com a Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 13/12/00).

III - Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários para a Câmara com até 17 (dezesete) Vereadores;

IV - Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários para a Câmara que atingir 21 (vinte e um) Vereadores;

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços)

dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro vereador para o cargo vago, após realizadas as sucessivas substituições.

Art. 75 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Parágrafo Único - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 76 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização política e provimento de cargo de seus serviços e especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 77 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretários Municipais, Diretores equivalentes, ou qualquer

servidor público municipal para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, diretor ou equivalente, ou qualquer servidor público municipal, sem justificativa favorável será considerado desacato à Câmara, e se o convocado for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e implicará em instauração de processo na forma da Lei, com a consequente cassação do mandato.

Art. 78 – O secretário Municipal, diretor ou equivalente, ou qualquer servidor público municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seus serviços administrativos.

Art. 79 – A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

I - Legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa, obedecida a legislação pertinente:

II - Votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como, autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;

X - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XI - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - Delimitar o perímetro urbano;

XIII - Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 81 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua Mesa Diretora, conforme preceitua o artigo 73 da presente Lei;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Vereadores, bem como conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos respectivos cargos;

V - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) As contas do Prefeito Municipal, sem qualquer carência de prazo, inclusive de entrada na Secretaria da Câmara, terão que ser julgadas e sua rejeição ou aprovação, como decisão Plenária, obedecerão aos ritos determinados pela alínea "a" do presente artigo;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VII - Decretar a perda do Mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VIII - Autorizar, mediante solicitação do Executivo, a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

X - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou pessoa jurídica de Direito Público interno ou Entidades Assistenciais e Culturais;

XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - Convocar o Prefeito, o Secretário do Município, Diretor ou equivalente, e qualquer servidor

público, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - Criar a Comissão Parlamentar de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

a) Durante o período de formação e apuração da Comissão Parlamentar

b) de Inquérito, junto com a aprovação da denúncia, o Plenário por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, deverá deliberar pelo afastamento do prefeito, vice-prefeito ou vereador num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo o prazo ser prorrogado até a conclusão definitiva do processo;

c) A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá propor ao Plenário, que decidirá por 2/3 (dois terços) de seus membros pelo afastamento de qualquer servidor da administração municipal, por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado até a conclusão definitiva da Comissão quando o mesmo tiver envolvimento relacionado com a denúncia.

XV - Conceder Título de Cidadão Honorífico ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente

tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em escrutínio secreto;

XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - Fixar, os subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sobre a qual incidirá o Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza;

XX - Atualizar a remuneração dos Vereadores conforme critérios adotados na Constituição Federal;

XXI - Fixar, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, através de Lei de sua iniciativa, observado o que dispõe os Artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal, sobre os quais incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII - Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos presidentes das autarquias e entidades da administração municipal direta e indireta, observando-se o que dispõe a Constituição Federal;

XXIII – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do Poder Regulamentar.

XXIV – Afastar o prefeito e vice-prefeito, no caso de crime de responsabilidade e/ou comum, mediante o voto der 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos vereadores.

a) A deliberação sobre esse afastamento dar-se-á tão logo seja comunicado do recebimento da denúncia, seja pela câmara dos vereadores, no caso de crime de responsabilidade, seja pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns;

b) O afastamento será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias. Se decorrido esse prazo, o julgamento não estiver concluído cessará automaticamente o afastamento do prefeito e/ou do vice-prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

XXV - Afastar o vereador, no caso de descumprimento da Lei Orgânica do Município, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara dos Vereadores, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Se decorrido esse prazo, o julgamento não estiver concluído, cessará automaticamente o afastamento do vereador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

XXVI – Possibilitar aos vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos as condições necessárias para capacitação e o aperfeiçoamento profissional, participando de simpósios, cursos, congressos e encontros objetivando a reciclagem e o fiel cumprimento de suas atribuições funcionais.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 82 - O Processo Legislativo Municipal compreende:

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 83 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular cuja proposta devidamente fundamentada, seja firmada por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

a) A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

c) A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

d) – A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 84 – A iniciativa das Leis pelo eleitorado será exercida sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 85 - São matérias de leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) o plano diretor;
- b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;
- c) o código tributário;
- d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores.

II - da maioria dos membros da Câmara:

- a) o código de obras;
- b) o código de posturas;
- c) o código sanitário;
- d) a organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;
- e) a organização administrativa;
- f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 86 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 87 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração.

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenção.

V - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal observado a legislação pertinente.

VII - a divisão regional da administração pública.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 88 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de elaboração de projetos de resoluções que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções.

Art. 89 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 90 – Aprovado o Projeto de Lei será este, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do

recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 89 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 91 - Os Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo,

considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 92 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 93 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 94 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios até 31 de março do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - (REVOGADO)

§ 4º - A Câmara Municipal julgará as contas do município após parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do seu recebimento.

Art. 95 - Por ocasião da remessa anual da Prestação de Contas do Município, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde a mesma ficará durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 96 - (REVOGADO)

§ 1º - (REVOGADO)

§ 2º - (REVOGADO)

Art. 97 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de entre outras atribuições, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano

plurianual, na execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao prefeito e ao presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 98 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários, ou diretores equivalentes, inclusive da administração indireta.

Art. 99 – A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificada as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos observado a legislação federal.

Art. 100 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

I - O Prefeito eleito e sua comissão de transição terão livre acesso às repartições municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando a elaboração do novo plano de governo.

Art. 101 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE”.

§ 1º - Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, deverá ser empossado no cargo, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no cartório de títulos e documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - (REVOGADO)

§ 5º - (REVOGADO)

Art. 102 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis sujeitas a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Fixar residência fora do Município;

X - Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos e, para o exterior, por qualquer tempo, sem autorização prévia da Câmara;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro de cargo ou atentatório às instituições vigentes.

Art. 103 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato, no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extinto pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 104 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários ou Diretores equivalentes no que forem aplicáveis.

§ 2º - (REVOGADO)

§ 3º - O Prefeito na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 105 - Será de quatro anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 106 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 107 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 108 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e participará das reuniões do secretariado.

§ 2º - Sem o prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 109 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara

Parágrafo Único - É facultado ao presidente da Câmara assumir o cargo de prefeito quando da vacância do cargo.

Art. 110 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei Eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do prefeito.

Art. 111 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá remuneração.

Art. 112 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 113 – A extinção ou cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito, pela Câmara, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Parágrafo único - A perda do cargo será decidida pela câmara por voto secreto e 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 114 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de

acordo com Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 115 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI - Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.

XI – Encaminhar a Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, por igual tempo, a seu pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos decretos votados pela Câmara.

XVII – Repassar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVIII – Aplicar multas previstas nas Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, a logradouros e prédios

públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, observada a legislação pertinente;

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, na abertura da Sessão Legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Promover o desenvolvimento de ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias e, para o exterior a qualquer tempo;

XXXIV – Enviar à Câmara Municipal projeto de lei de matéria salarial dos servidores acompanhada de mensagem.

XXXV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

XXXVII – Enviar à Câmara Municipal em até 15 (quinze) dias após a sua publicação todos os editais de licitação do Poder Executivo.

XXXVIII – Enviar à Câmara Municipal em até 15 (quinze) dias após a sua publicação todos os contratos e convênios assinados pelo Poder Executivo.

XXXIX – Enviar à Câmara Municipal em até 15 (quinze) dias após a sua publicação todos os decretos de nomeação, exoneração, e contratos de servidores públicos no âmbito do Poder Executivo;

XL - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

XLI- assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da

legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

XLII - preservar os interesses gerais e coletivos;

XLIII - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

XLIV - preservar a identidade municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

XLV - valorizar e desenvolver a vocação municipal como um dos polos aglutinadores e irradiadores da cultura brasileira.

Art. 116 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas do município.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 117 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, ressalvado o que dispõe o Art. 54 desta Lei.

Art. 118 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e

um) anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 119 – Lei Complementar disporá sobre a criação estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 120 – Compete aos Secretários e Diretores Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência.

III – Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de contas, esclarecimentos oficiais e pedidos de informação, ficando os prazos de atendimento determinado pelo artigo 115, inciso XIV da presente Lei Orgânica;

V – Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamento.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 121 – Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o

Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 122 - A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 123 - Os Secretários ou Diretores equivalentes nomeados farão declaração de seus bens, registradas em cartório de títulos e documentos, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata, o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato da posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV **DO EXECUTIVO**

Art. 124 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da Lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) Aprovação de regulamento ou de regimento de entidades que compõem a administração municipal;

g) Permissão de uso de bens municipais;

h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica e da Lei Complementar;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos de Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes das obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 126 – Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de

serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alínea "c" do inciso I obedecerá o limite fixado em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

IV – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência.

Art. 127 – O município poderá celebrar convênio com o Estado e com a União, para arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 128 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 130 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único - Constituem também recursos financeiros do Município:

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV - as doações e legados, com ou sem encargos;

V - outros definidos em lei.

Art. 131 - (REVOGADO)

Art. 132 - A fixação dos preços públicos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 133 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 134 – A despesa pública atenderá aos princípios, estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 135 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 136 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 137 – (REVOGADO)

Art. 138 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

Art. 139 – O município publicará obrigatoriamente em tempo real as receitas das contas públicas de forma detalhada em meios eletrônicos de acesso público.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 140 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - O plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil, será aprovado pela Câmara até o dia 31 de agosto do primeiro ano da legislatura e terá vigência de 4 (quatro) anos.

§ 5º - Os planos de programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual do município.

Art. 141 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização a abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 3º - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados de

ensino municipal e nas escolas previstas no art. 276 da Constituição Estadual.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 142 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Cabe à comissão permanente da Câmara de Finanças e Orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluindo os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida.

III – Relacionadas com a correção de erros e omissões;

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei no plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem constar no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente.

§ 4º - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

I - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

II - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 144 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 145 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 146 – O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas em seu território contribuam para elevar o desenvolvimento biopsicossocial da população.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, com o Estado, ou com outros Municípios.

Art. 147 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de emprego;
- III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger e promover o meio ambiente;
- VI – Proteger o direito dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades

econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que seja, entre outros efetivados:

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 148 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura básica destinada a viabilizar esse propósito.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 - A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

I - A adequada distribuição espacial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados;

II - A identificação e perfeita integração das áreas e atividades urbanas e rurais do Município;

III - Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

IV - Harmonização e articulação dos investimentos das atividades e serviços de competência do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município, da seguinte forma:

a) formulação e execução do planejamento urbano;

b) participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 150 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Diretor, o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos econômicos e sociais, chamando a sociedade civil organizada a participar em todas as fases de elaboração do documento.

I - O Plano Diretor deverá contemplar também, diretrizes sobre:

a) Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

b) Aprovação e controle das construções;

c) Preservação do meio ambiente natural e cultural;

d) Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

e) Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos do interesse social;

f) Saneamento básico;

g) O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais;

h) Participação de entidades comunitárias no Planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

i) exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

j) objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

k) diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

l) ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

m) estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

n) cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Art. 151 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Parágrafo Único – O Município deverá buscar o apoio e assistência técnica do Estado para melhor produzir os resultados esperados.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 152 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao ser humano condições de permanência no interior;

II – Assegurar ao pequeno e médio produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

III – Garantir o escoamento da produção.

IV – Criar uma patrulha motomecanizada exclusiva para reabertura, manilhamento, ensaibramento e patrolamento dos trechos críticos das estradas vicinais do Município, sem ônus para os produtores, permitindo assim o escoamento da produção e criação de linhas de ônibus entre a sede do Município e seus povoados e comunidades;

V – Oferecer tratamentos médico-odontológicos, de lazer, nos povoados, vilas e distritos do Município;

VI – Manter convênios com órgãos e entidades, para ofertar aos produtores rurais treinamento de mão de obra;

VII – Regulamentar e fiscalizar a comercialização e uso dos produtos químicos (defensivos agrícolas e

medicamentos veterinários) na agropecuária municipal;

VIII - Garantir recursos humanos e materiais (tratores e implementos) necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola;

IX - Implantar e manter núcleos de profissionalização específica;

X - Ofertar infraestrutura de armazenagem e de garantia de mercado na área municipal;

XI - Priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos.

Art. 153 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representante do setor público e majoritariamente, por representante da sociedade civil organizada, através de entidades sindicais e outras atribuições definidas em Lei Complementar, especialmente;

I - Coordenar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, compatibilizado com a política agrícola estadual;

II - Assessorar o Poder Executivo mediante análise e parecer em projetos agrícolas;

III - Acompanhar a implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - Opinar acerca de propostas orçamentárias destinadas a política agrícola;

Art. 154 - A política de desenvolvimento rural será amparada pelo Plano Municipal de

Desenvolvimento Rural, prioritariamente, voltado aos pequenos e médios produtores rurais, assim definidos na Lei Agrícola Estadual contemplando, especialmente com:

- I – Assistência técnica e extensão rural;
- II – Fomento a produção;
- III – Comercialização e abastecimento;
- IV – Informação de mercado;
- V – Sistema viário;
- VI – Transporte e escoamento da produção;
- VII – Proteção e promoção do meio ambiente;
- VIII – Educação;
- IX – Saúde e saneamento;
- X – Segurança;
- XI – Armazenamento.

Art. 155 – O município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo e outras fontes de recursos.

CAPÍTULO IV **DOS TRANSPORTES**

Art. 156 – O município, na prestação dos serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos.

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso das pessoas portadoras de deficiência física;

II - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - Será assegurado Passe Livre, nos Coletivos Urbanos, no âmbito do Município, aos Agentes de Transporte e Trânsito e Guardas Municipais, devidamente fardados e portando sua identidade funcional;

IV- Tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos, menores de 06 (seis) anos e deficientes com reconhecida dificuldade de locomoção e, meia passagem aos estudantes do ensino fundamental, médio, superior e dos cursos pré-vestibulares.

VI - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - Acessibilidade às entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Parágrafo único - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de

coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

I - As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

II - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

III - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

Art. 157 - O município, em consonância com sua Política Urbana e Rural, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos, da segurança do trânsito e da eliminação de monopólio na concessão de linhas urbanas, obedecidas as diretrizes do Conselho Municipal de Transporte.

CAPÍTULO V **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 158 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à

saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

XIII - Tombar as principais nascentes de córregos e rios do Município, visando à proteção dos mesmos;

XIV - Regulamentar a exploração mineral feita por máquinas nos leitos e margens dos rios e córregos do Município, evitando-se o assoreamento e poluição dos mesmos;

XV - Criar programas de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - Para assegurar efetivamente a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 159 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 160 – É dever do município, zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, olhos d'água, grotões, rios e igarapés, não permitindo o desmatamento em área de preservação próxima, garantindo uma margem conforme determina legislação federal.

Art. 161 – É vedada a construção de lixões, depósitos de lixo ou assemelhados, públicos ou particulares, às proximidades de rios, Igarapés, fontes ou nascentes.

Art. 162 – Para assegurar a efetividade do direito estabelecido no art. 158, incumbe ao poder público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II – Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VI – (REVOGADO)

VII – Imputar às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente as sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 163 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhorias Municipais, desde que sejam preservadas por seu titular.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Poder Executivo, que deverá ter a aprovação do Poder Legislativo, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 164 - Indústrias poluidoras só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo poder público, observando obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 165 - (REVOGADO)
Parágrafo único - (REVOGADO)

Art. 166 - O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado e a União, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos exigindo tratamento e acondicionamento adequado, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produto que possam causar dano ao meio ambiente.

Art. 167 - É proibida a construção de bares e similares na faixa de 15 (quinze) metros, ao longo na margem de rios ou de outro qualquer curso d'água, como forma de garantir e preservação de corpos aquáticos.

Art. 168 - O Município promoverá a criação de parques municipais e reservas biológicas, com a finalidade de resguardar espécies excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com objetivos educacionais e científicos.

Art. 169 - Fica proibida no município a utilização de forma indiscriminada, a utilização de produtos tóxicos e agrotóxicos, cabendo a fiscalização e controle à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e à Secretaria de Agricultura e Pecuária.

Art. 170 - Fica proibida a exploração dos recursos naturais de áreas tidas como de relevante interesse ecológico e cultural.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente é o órgão responsável pela elaboração das especificações técnicas e pelo licenciamento prévio para a concessão de exploração de jazidas.

Art. 171 - Fica estabelecido o compromisso de proteção das margens dos rios com cursos e/ou nascentes no Município, através de recursos da própria natureza e/ou engenharia moderna.

Art. 172 - Fica estabelecido o compromisso do município de trabalhar educativamente com a população residente nas margens dos rios e igarapés para que possam promover a proteção dos cursos d'água no Município.

Art. 173 - O Município se compromete a:

I - Não permitir a abertura de ruas que passem ou terminem às margens dos cursos d'água, sem o prévio estudo do impacto ambiental.

II – Não permitir a construção de prédios com mais de três pavimentos nos quarteirões contíguos a nascentes, áreas destinadas a parques, camping e bosques;

III – Construir lavanderias públicas, com infraestruturas de saneamento básico, evitando com isso a contaminação de rios e igarapés, das águas servidas;

IV – Criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente com a participação do Poder Público e da sociedade civil organizada, que tenha as seguintes funções:

a) Acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;

b) Opinar obrigatoriamente sobre a política municipal do meio ambiente, oferecendo subsídios que permitam a utilização racional dos ecossistemas;

c) Assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;

d) Emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente como tal caracterizado na lei;

e) Introdução da Educação Ambiental no ensino.

V – Florestamento, reflorestamento e preservação nas áreas tidas como necessárias para o equilíbrio ecológico, de forma a assegurar a diversidade de espécies vegetais e dos ecossistemas, sejam propriedade privada ou não;

VI – Divulgar ao máximo o código de posturas considerando todas as obras civis no Município;

VII – (REVOGADO)

VIII – Arborizar as vias públicas.

TÍTULO VI **DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 174 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 175 - É obrigação do Poder Público, planejar, promover e coordenar a nível municipal, a Defesa Civil permanente contra as calamidades públicas.

Art. 176 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, para que possa assegurar a todo habitante, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, a maternidade, à infância, ao adolescente, à assistência aos idosos, aos deficientes e aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 177 - O Orçamento do Município consignará a dotação necessária e suficiente ao cumprimento do dever previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - O Poder Municipal estabelecerá programas e organizará planos para atendimento com finalidade de defender e promover a justiça e a solidariedade social.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 178 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

III - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

IV - a integração das comunidades carentes;

V - a promoção da integração no mercado de trabalho;

VI - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

I - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

§ 4º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - A garantia de absoluta prioridade compreende:

a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 5º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

§ 6º - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 179 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover ainda:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

III - o amparo à velhice e à criança abandonada;

IV - a integração das comunidades carentes;

V - proteção especial à maternidade.

Parágrafo Único - Toda atividade e ação social da prefeitura estarão voltadas para objetivos que visem a integração da população como um todo, resultado do que dispõe o art. 176 desta Lei.

CAPÍTULO III **DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 180 - O Município promoverá, obedecendo a Constituição Federal no seu Art. 195, parágrafo 1º e Art. 198 Parágrafo Único, as ações e serviços públicos de saúde que constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino básico;

II - A direção e coordenação do sistema único de saúde no município, serão exercidas pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente;

III - Criar o Conselho Municipal de Saúde, órgão de atuação colegiada no Município, que deverá funcionar em caráter de deliberação coletiva, composto paritariamente, com participação decisória de entidades representativas de usuários do sistema, de prestadores de serviços e de profissionais de saúde.

IV - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com

recursos orçamentários da seguridade social da União, do estado e do Município, além de outras fontes.

a) O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

b) É vedada a destinação de recursos, auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

V - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

VI - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VII - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VIII - opção quanto ao número de filhos.

Parágrafo Único: Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 181 – Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Elaborar a política de saúde, compatível com as necessidades do Município;

II – Assessorar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III – Acompanhar a execução da política de saúde no Município;

IV - Acompanhar a aplicação de recursos do setor.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, ouvindo o Conselho Municipal de Saúde, a emissão de pareceres sobre a aprovação de novos serviços de saúde a serem instalados no Município, considerando as questões organizativas e estruturais do sistema.

Art. 182 - Compete ao Município prestar atendimento odontológico básico-educativo, preventivo, curativo através de um sistema de saúde bucal, cuja organização baseie-se nos seguintes princípios:

I - Ampla cobertura da população na faixa etária de 6(seis) a 14(quatorze) anos;

II - Prevenção de doenças bucais, com ênfase na cárie dental em toda população;

III - Ação educacional nas escolas municipais com escovação diária, bochecho semanal e aplicação de flúor com molde, uma vez por mês.

Art. 183 - Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação, por ocasião da matrícula, que constituirá exigência indispensável de atestado preventivo à moléstia infectocontagiosa.

Art. 184 - As ações e serviços públicos de saúde são de relevância, devendo integrar os sistemas educacionais, respeitadas a hierarquia, acordos e

diretrizes, tanto no âmbito federal, como no estadual e mais as seguintes:

I – Integração do Município ao Sistema Estadual, inclusive na constituição de sistema de referência;

II – Integração das ações assistenciais de saúde e de saneamento básico com as ações de educação e saúde.

III – Prioridade para serviços e ações municipais de saúde na elaboração dos planos e orçamento anual e plurianual de saúde no Município;

IV – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais complementares;

V – Prioridade para obras de saneamento básico.

Art. 185 – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantido pelo Poder Público ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 186 – As instituições privadas participarão de forma complementar no Sistema Único de Saúde – SUS a nível do município mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 187 – A Secretaria Municipal de Saúde manterá em seu organograma o Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, com a finalidade de esclarecer e educar os munícipes.

Art. 188 – O Sistema de Vigilância Sanitária será dirigido por técnico em saúde.

Art. 189 – Todos têm direito ao acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como saúde pública, compreendendo o abastecimento de água, o esgoto sanitário, a coleta e destino final de resíduos sólidos (lixo) e o controle de vetores transmissíveis de doenças, atividades relevantes para promoção da qualidade de vida.

Art. 190 – Na definição de ações de saúde, saneamento e meio ambiente, envolvendo municípios limitantes, estes deverão estabelecer conjuntamente, políticas municipais integradas.

Art. 191 – O Município, integrado ao Sistema Único de Saúde, proverá os postos de saúde dos distritos e dos bairros da estrutura necessária à execução de suas atividades.

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO**

Art. 192 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 193 - Além dos princípios contidos no artigo 206 da Constituição Federal, é dever do Município para com a educação a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0(zero) a 6(seis) anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

X - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza ao educando à formação de uma postura ética e social própria;

XI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva aos programas suplementares;

XII - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

XIII - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

XIV - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes;

XV - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

XVI - preservação dos valores educacionais e culturais locais;

XVII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) Assembleia Escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e por membros da comunidade;

b) direção colegiada de escola municipal;

Art. 194 – É dever do Município, dotar de escolas todos os povoados, agrovilas e vilas, respeitados os planos de expansão educacional e os princípios básicos de sua política.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandato de injunção, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recadastrar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - É dever do Município, garantir o ensino fundamental, progressivamente, de primeira à oitava séries nas agrovilas e vilas que comportem uma nova turma.

Art. 195 – O Município incentivará e facilitará o estágio experimental para estudantes de 2º e 3º graus, em suas repartições de serviço, sem vínculo empregatício.

Art. 196 – Serão assegurados pelo sistema de ensino municipal aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 197 – Compete ao Poder Executivo a nomeação para o exercício de cargo comissionado de

Diretor e de Vice-Diretor de Escola Municipal, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva, respeitando as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 024/00.

Art. 198 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina aos horários normais das escolas oficiais do município e terá caráter ecumênico.

Art. 199 - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 200 - Recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental nas formas da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir

prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 201 – Será criado nas escolas o Conselho Escolar.

Art. 202 – Fica criada a obrigatoriedade, nas escolas municipais, com inserção nos currículos escolares de:

I – Cantar, alternadamente, os hinos: Nacional, da Bandeira, do Estado e do Município;

II – Educação para defesa do consumidor;

III – Conhecimento sobre a Constituição da República do Estado e da Lei Orgânica Municipal;

IV – Conhecimento para defesa do meio ambiente.

V – Práticas agrícolas e trabalhos manuais.

VI – História do Município.

Art. 203 – Fica proibida, na rede municipal de ensino, a criação e/ou manutenção de taxas ou outros emolumentos, que venham onerar o alunado, a pretexto de melhoria da qualidade do ensino ou outra qualquer alegação.

Art. 204 – O Município criará, através da Lei Complementar, o Conselho Municipal de Educação, composto por entidades públicas e organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação será o órgão normativo e fiscalizador de toda a política educacional do Município.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 205 - O Município proverá a cultura, o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, do patrimônio histórico, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ 2º - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

§ 3º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 206 - O Município criará, através da Lei Complementar, o Conselho Municipal de Cultura, de Desportos e Turismo, composto por entidades públicas e, majoritariamente, por organizações da sociedade civil.

Art. 207 – Serão fixadas datas comemorativas de alta relevância para o município, através de Lei, após parecer do conselho de cultura, desportos e turismo.

Art. 208 – O Município criará e manterá uma Escola de Teatro, com o objetivo de estimular o ensino e mostras frequentes de teatro e dança, e uma banda musical, com espaço adequado ao desenvolvimento e estudo musical da comunidade.

§ 1º - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

II – (REVOGADO);

III – Exposições de artistas plásticos;

IV – Criação do Arquivo Histórico, onde será preservada a história de Castanhal;

V – Sala de leitura aos deficientes visuais;

VI – Manutenção de incentivos à escola de teatro e à banda musical;

VII – Incentivo a manifestações de folclore, arte e cultura popular;

VIII – Incentivo a manifestações de cultura de origem indígena e afro-brasileira;

IX – Dinamização e descentralização das funções da biblioteca;

X – Incentivo à iniciativa literária que vise a promoção social da comunidade.

Art. 210 – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 211 – O Poder Público Municipal garantirá o reconhecimento, a prevenção e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município através de:

I – Levantamento da realidade/perfil cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar todos seus bens culturais;

II – Implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferenciados aspectos da realidade cultural;

III – Ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;

IV – Criação de espaço para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;

V – Fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através de apoio técnico financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.

Parágrafo Único – O município garantirá a manutenção e ampliação permanente da memória de que trata o item II deste artigo, através de pesquisa, preservação, restauração e divulgação de seu patrimônio cultural.

Art. 212 – Constituem produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;

V – Os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico, e, inerentes a relevantes narrativas da história cultural local.

Art. 213 – O Poder Público Municipal atuará na área cultural através de planos específicos a serem executados pela Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Turismo.

Parágrafo Único – O plano municipal de cultura, ouvido o conselho municipal de cultura, desportos e turismo, será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto a nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamento.

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO

Art. 214 – O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei e, terão prioridade no uso de estádios, campos, quadras, praças de esportes e instalações de propriedade do Município, obedecido o calendário previamente elaborado.

§ 1º - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- I - destinação de recursos públicos;
- II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, cabe ao Município:

- I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;
- II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte,

necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 3º - Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 4º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 5º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 6º - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 215 - O Município oficializará as atividades abaixo, garantindo anualmente suas realizações:

I - Campeonato rural de futebol amador;

II - Campeonato interbairro de futebol amador;

III - Campeonato de futebol de salão;

- IV – Campeonato de voleibol;
- V – Campeonato de basquetebol;
- VI – Jogos estudantis;
- VII – Corridas rústicas;
- VIII – Corridas ciclísticas.

Art. 216 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente:

I – Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, igarapés. E outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

IV – Todas as formas de esportes criativos com participação da comunidade;

V – Criação das escolinhas de futebol de campo, futebol de salão, voleibol e basquetebol.

CAPÍTULO VII

DO TURISMO

Art. 217 – É dever do Município, fomentar a prática do turismo dando prioridade para as áreas de camping, rios com acesso popular, procurando meios para que o turismo sirva de renda para o Município.

§ 1º - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

§ 2º - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais.

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Art. 218 - É dever do Município, apoiar as iniciativas particulares que visem o turismo e sua prática.

Parágrafo Único – É vedado subvencionar o incremento do turismo, como forma de comércio.

Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 220 – O Município dispensará proteção especial à família, obedecendo o disposto no artigo 226 da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Assistência às famílias numerosas e sem recursos, conforme previsto em lei;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares;

V - O Poder Público Municipal através de sua Secretaria de Ação Social, com o intuito da valorização da família, promoverá anualmente o Casamento Comunitário no âmbito do Município de Castanhal.

VI - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

§ 4º - O Município criará por lei complementar, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com a finalidade de:

I - Coibir a violência doméstica;

II - Garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher;

III - Tratar especificamente de assuntos da mulher;

IV - Garantir apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 221 – É dever da família, da sociedade, do estado e do município assegurar à criança e do adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 222 – O Município promoverá convênio com a União, com o Estado e com outros Municípios para a assistência dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 223 – A criança e o adolescente são sujeitos de direitos:

I – Para tudo deve ser levada em conta, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – Seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

Parágrafo único - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

Art. 224 – As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nos seguintes termos:

I – Descentralização do atendimento;

II – Priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – Atendimento prioritário às crianças e adolescentes em situação, de risco, definido em Lei e observadas as características culturais e socioeconômicas locais;

IV – Participação da sociedade civil, através de suas entidades preservativas, na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 225 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança, do Adolescente e do Deficiente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de seu atendimento, cabendo-lhe a coordenação da

política municipal de proteção e defesa da criança, do adolescente e do deficiente, sendo que a lei complementar específica disporá sobre sua organização, composição e funcionamento.

Art. 226 - (REVOGADO)

Art. 227 - Fica vedado a nível de Município cercear a liberdade de ir e ficar, da criança e do adolescente salvo sob ordem judicial por escrito, emanada da autoridade competente ou em flagrante prática do ato infracional, garantindo-lhes:

I - Imediata condução a órgão especializado, sob permanente assistência de equipe Interprofissional, de forma a atender as peculiaridades e condições da pessoa em desenvolvimento, acompanhado da obrigatoriedade por parte da direção da instituição, sob pena de responsabilidade, comunicar e convocar imediatamente os pais ou responsáveis;

II - Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualmente na relação processual, obedecendo o princípio do contraditório bem como acompanhamento psicológico e social por profissionais habilitados;

III - Assistência jurídica a quem for atribuído ato infracional, garantindo-lhe, por conseguinte, igualdade na relação processual.

Parágrafo Único - O órgão especializado a que se refere este artigo, terá caráter educativo e de assistência social.

SEÇÃO III

DO DEFICIENTE

Art. 228 – Compete ao Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, além dos direitos gerais instituídos, os tratamentos especiais, necessários à compensação de sua deficiência, além dos seguintes:

I – Atendimento educacional especializado e gratuito;

II – Assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgãos da administração municipal ou mediante convênio com entidades privadas com serviços especializados;

III – 1% (um por cento) dos cargos e empregos públicos nos órgãos da administração direta e indireta do Município, definidos os critérios para admissão na forma da Lei;

IV – Redução de 2 (duas) horas diárias na jornada de trabalho a servidor público municipal com 8 (oito) horas diárias de jornada, que seja mãe de pessoa portadora de deficiência, sob sua guarda.

V - a participação na formulação de políticas para o setor;

VI - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

VII - programas de assistência integral para os excepcionais não-reabilitáveis;

VIII - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

Art. 229 - Serão deduzidos, na forma da Lei, em no máximo 50% (cinquenta por cento), e no mínimo 10% (dez por cento) os débitos em impostos municipais de empresas particulares que, comprovadamente, tenham contribuído para programas de reabilitação de pessoas deficientes.

Parágrafo único - As referidas deduções serão regulamentadas através de lei específica.

Art. 230 - O Município criará:

I - Garantia de equipamento necessário ao acesso do deficiente às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais, tais como, museu, bibliotecas, etc;

II - Programas que visem a prevenção de doenças causadoras de deficiência;

III - Garantia ao deficiente de participação nos programas de esporte e lazer promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvam essas modalidades;

IV - Articulação com organizações comunitárias para conjugar esforços com os deficientes para melhor aproveitamento da mão-de-obra e locomoção dos mesmos, na sua própria comunidade.

Art. 231 - O Município, através do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Deficiente, deve elaborar um programa de conscientização entre deficientes e sociedade para:

I - Promover maior divulgação de trabalhos realizados com pessoas portadoras de deficiência;

II - Colaboração com técnicos para as famílias que tenham pessoas deficientes para que se evite a superproteção;

III - Promover programas que visem maior compreensão e respeito da sociedade para com as pessoas portadoras de deficiência, aos egressos das colônias de hansenianos, como pessoas capazes de serem colocados profissionalmente, ocupando seu lugar no espaço social;

IV - Que seja garantido o acesso e uso das escolas por pessoas portadoras de deficiência, através de rampas, sanitários e portas com dimensões apropriadas.

Art. 232 - É dever do Município prestar atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino.

Parágrafo Único - O Município criará classes especiais, formadas por profissionais especializados, com aproveitamento da mão-de-obra local.

SEÇÃO IV

DO IDOSO

Art. 233 – O Município e a sociedade em geral têm o dever de defender e amparar os direitos das pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando sua participação na comunidade, viabilizando viver com dignidade e bem-estar.

Art. 234 – Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 235 – O município instaurará e divulgará programas de construção ou melhoria de moradias para idosos, comprovadamente carentes, que vivem sozinhos, de modo a aumentar o seu conforto e segurança.

Art. 236 – O Município desenvolverá programas, para o idoso, de oportunidades para reingressar no mercado formal de trabalho.

Art. 237 – Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Direito do Idoso, com a finalidade de elaborar e supervisionar a política específica para esse seguimento, sendo composto em sua maioria por membros da sociedade civil.

Art. 238 – Ouvido o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Direito do Idoso, o município

garantirá verba ao órgão público municipal e ao centro comunitário que trabalhe diretamente com a população idosa, para que sejam viabilizados atendimentos mais sistemáticos no que se refere às atividades de saúde, social, cultural, de lazer e de educação.

Art. 239 – O Município garantirá atendimento prioritário para o idoso nos serviços que coloca a disposição da população.

SEÇÃO V

DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 240 – O Município, obrigatoriamente, promoverá a defesa do consumidor, juntamente com o Estado, viabilizando convênios com órgão que já contribuem para esta atuação, visando prioritariamente:

I – Garantia contra produtos e serviços que possam ser nocivos à vida ou a saúde;

II – Garantia de informações e comunidade sobre direitos do consumidor;

III – Garantia de vigilância sanitária em todo o comércio, visando:

- a) Validades de produtos;
- b) Embalagens próprias;
- c) Vendas de produtos perecíveis.

IV– Promover assistência jurídica para o consumidor comprovadamente carente em todos os graus.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Incumbe ao Município ouvir a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - (REVOGADO)

Art. 5º - Os cemitérios no município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 6º - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 7º - Será de 180 (cento e oitenta) dias o prazo final, para que seja promulgada a Lei que definirá a composição, a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança, do Adolescente e do Deficiente.

Art. 8º - Fica o Município obrigado a rever esta Lei Orgânica, no prazo máximo de um ano a contar da revisão da Constituição Federal.

Art. 9º - A Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação desta Lei, elaborará seu Regimento Interno, observados os princípios constitucionais e o que determina esta Lei.

Art. 10 - A Câmara Municipal distribuirá cópias desta Lei Orgânica nas escolas, em todos os órgãos governamentais, sindicatos e organizações profissionais e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11 - Ficam sustadas todas as isenções concedidas anteriormente a promulgação desta Lei Orgânica, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não cabendo recurso sobre perdas e danos.

Art. 12 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara, será por ela promulgada e entra em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO "MANOEL CARNEIRO PINTO FILHO",
Castanhal, 15 de dezembro de 2010.

Vereador **NIVAN SETÚBAL NORONHA**
PRESIDENTE DA CÂMARA

Vereadora **REGINA DE FÁTIMA SILVA RODRIGUES**
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Vereador **ANTÔNIO IDALMIR RODRIGUES DE**
OLIVEIRA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Vereador **MILTON CAMPBELL CAMPOS**
SEGUNDO SECRETÁRIO E RELATOR

VEREADORES:

Vereador **JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUZA**

Vereador **JUAREZ ROMUALDO DA SILVA**

Vereador **MANOEL DO SOCORRO DE SOUSA FURTADO**

Vereadora **MARIA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA**

Vereador **REGINALDO SILVA MORAES**

Vereador **ROSIMAR POSSIDÔNIO DO NASCIMENTO**

Vereador **SÉRGIO LEAL RODRIGUES**

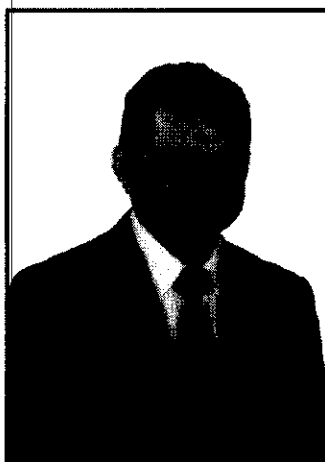
Vereador **WÍLSON MATOS DE BRITO FILHO**



Vereador **NIVAN SETUBAL NORONHA** nasceu no dia 26 de julho de 1967, em Parambú, município do Ceará. Filho do casal Antonia Setubal Noronha e José Mateus Noronha. Pai de Nayara, Maria Clara e Nivia Gabrielly.

Iniciou seus estudos em 1975. Coursou Gestão Pública na Universidade da Amazônia – UNAMA no período de 2002 a 2005, e, paralelamente, ao curso superior, estudou de 2003 a 2004, no Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP, o curso técnico de examinador de trânsito. No serviço público, já exerceu o cargo de diretor regional do DETRAN-PA. Além de político, também é profissional na área de comércio.

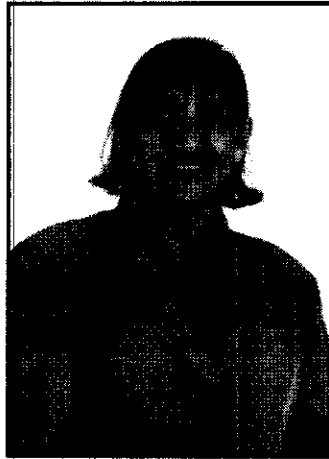
Imbuído da vontade de contribuir para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, concorreu a sua primeira eleição em 1996, sendo escolhido pelo povo castanhalense para assumir o mandato de vereador na legislatura 1997-2000. Começou filiado ao PL que, posteriormente, em 2006, fundiu-se ao PRONA, dando origem ao PR, pelo qual está em seu terceiro mandato. Durante seus mandatos já atuou na Câmara Municipal como vice-presidente, primeiro-secretário da Mesa Diretora, e atualmente ocupa o cargo de presidente, para o qual foi reeleito. Entre outras congratulações já recebeu título de cidadão castanhalense.



Vereador **ANTONIO IDALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nasceu no dia 16 de dezembro de 1975, na cidade de Tauá, no Estado do Ceará. É filho de Maria do Socorro Rodrigues e José Cazé de oliveira. Chegou a Castanhal no ano de 1980.

Iniciou seus estudos na Escola Estadual de Ensino Fundamental Pe. Severiano Santos, onde cursou o ensino fundamental. Estudou o ensino médio na Escola Clotilde Pereira. No período de 1995 a 2000, cursou Psicologia na Universidade Federal do Pará – UFPA. É pós-graduado em Gestão e Desenvolvimento da Amazônia e, atualmente, é aluno do curso de Mestrado em Psicologia Social. Durante o período estudantil foi bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. No serviço público atuou como psicólogo, diretor de unidade de saúde, professor e coordenador da Secretaria de Saúde.

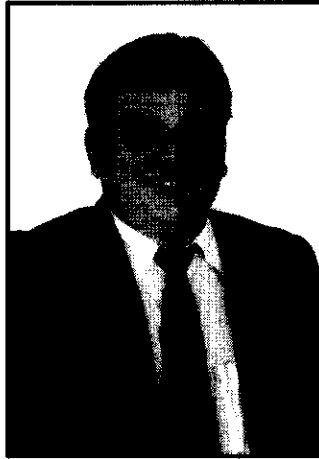
Entrou na política para contribuir com o desenvolvimento social, e participar das decisões e projetos que visem a proteção e promoção social dos cidadãos de Castanhal e região. Integrou as siglas partidárias PTB, PFL e, atualmente, faz parte do DEM. Elegeu-se em 2008 e está em seu primeiro mandato. Faz parte da Mesa Diretora da Câmara como 1º Secretário, e é membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e da Comissão de Terras Obras e Serviços Públicos.



Nascida em 15 de Janeiro de 1955 em Castanhal, a Vereadora **REGINA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES** é filha da Sra. Laura da Silva Rodrigues e do Sr. José Amâncio Rodrigues, já falecido. É divorciada e mãe de dois filhos, Carlos Alberto de Abreu Jr. e Maurício Rodrigues de Abreu.

Iniciou seus estudos em 1961 no Colégio São José e, posteriormente, estudou nas escolas Cônego Luís Leitão e Lameira Bittencourt. No serviço público atuou como coordenadora administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente – SESMA, e como agente administrativa na Secretaria de Estado e Saúde Pública – SESPA.

Tendo como motivação a vontade de participar de forma ativa no processo que viabiliza mudanças em prol do município e seus munícipes, iniciou na vida política em 2004, filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, sendo eleita neste mesmo ano. Durante seu primeiro mandato exerceu a presidência da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social. Em 2008, foi reeleita para o exercício da legislatura 2009 – 2012, onde ocupa a Vice-Presidência da Câmara Municipal, e é membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.



Vereador **MILTON CAMPBELL CAMPOS** nasceu no dia 02 de março de 1974, em Castanhal. Filho do casal Ivanete Campbell Campos e Pedro Rafael Martins Campos, e Casado com a Senhora Klicia do Socorro Corrêa Campos e pai de José Francisco Corrêa Campos.

Em 1980 começou a estudar no Colégio São José e, posteriormente, em outras instituições de ensino. No período de 2001 a 2004 cursou Administração na UNAMA, e de 2005 a 2010 cursou Direito no CESUPA. É empresário, atuando no ramo farmacêutico e de cosméticos. No serviço público já ocupou o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura.

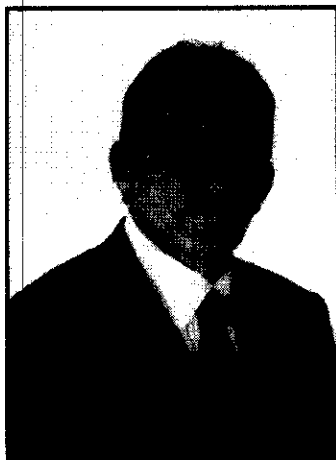
Movido por ideais progressistas e humanitários desde os tempos estudantis e, incentivado por amigos, pessoas influentes da comunidade, resolveu entrar na política, sendo eleito vereador pela primeira vez em 2000, vice-prefeito em 2004 e vereador em 2008 para a legislatura atual. Integrou as siglas partidárias PL (atual PR) e PSDB. Na Câmara Municipal é presidente da Comissão de Terras Obras e Serviços Públicos, e membro da Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Mineração.



Vereador **JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUZA (ZÉ DO OVO)**, nasceu em Capitão Poço, em 12 de maio de 1966. Chegou a Castanhal em 1978. É filho de Aldenir Marques de Souza e Francisco Sales de Souza. Casado com Lilia Tereza Brasil Ponciano de Souza, tendo dois filhos, Alan Brasil Ponciano de Souza e Tiago Brasil Ponciano de Souza.

Iniciou seus estudos em 1973, no Colégio Estadual Osvaldo Cruz e, posteriormente, estudou nas escolas Pe. Vitaliano M^a. Vari, Clotilde Pereira e Benício Lopes, onde concluiu o Ensino Fundamental. Estudou o Ensino Médio integrado ao curso de Técnico em Agropecuária na Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC no período de 1983 a 1985. Atualmente é aluno do curso superior em Agronomia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, iniciado no ano de 2010. Além de Vereador, atua na área do comércio e como Agente de Fiscalização Agropecuária da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

Em 1995 iniciou sua vida como político pelo PTB, do qual faz parte atualmente, com o desejo de contribuir para mudanças na melhoria da qualidade de vida dos castanhalenses, propondo projetos de lei com tal finalidade. Elegeu-se pela primeira vez em 2004 e foi reeleito em 2008 para o mandato atual. Exerce o cargo de Presidente da Comissão de Justiça Legislação e Redação Final e é membro da Comissão de Finanças e Orçamento. Dentre outras homenagens, já recebeu o título honorífico de Cidadão de Castanhal.



Vereador **JUAREZ ROMUALDO DA SILVA**, nasceu no dia 23 de outubro de 1959. Filho do senhor Joaquim Romualdo da Silva e casado com a Senhora Sílvia Roberta Valente Silva, com quem tem uma filha, Maria Clara Valente Silva.

Iniciou os estudos no ano de 1966 no município de São Francisco do Pará, onde estudou até a 6ª série do ensino fundamental e as demais séries em Castanhal a partir de 1974. É agropecuarista.

Por entender que é possível representar e defender as pessoas que mais precisam, resolveu entrar na política no ano 2000, tentando contribuir positivamente para o crescimento do município, sendo eleito vereador no mesmo ano. Começou no PL, que posteriormente fundiu-se ao PRONA, dando origem ao PR, pelo qual está exercendo seu segundo mandato na Câmara Municipal de Castanhal, onde é líder da bancada de seu partido e presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e membro das Comissões Transporte, Sistema Viário e Proteção ao Meio-ambiente, e da de Turismo e Desporto.



Vereador **MANOEL DO SOCORRO DE SOUZA FURTADO** nasceu em Castanhal, em 03 de outubro do ano de 1967. Filho do casal José Furtado e Aurea Furtado e casado com Sônia Cardoso Furtado. É pai de Samara Rhianne Cardoso Furtado e Camila Katarine Cardoso Furtado.

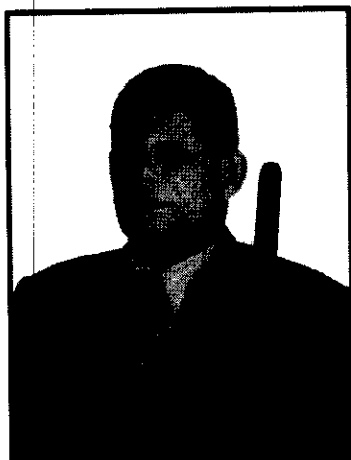
É formado pela Universidade Federal do Pará – UFPA em Licenciatura em Matemática, atuando na área da educação como professor. Possui também formação técnica em diversos cursos feitos em instituições como o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas – SEBRAE.

Em 2003, pelo fato de observar as dificuldades que as pessoas mais humildes têm no atendimento de suas necessidades por parte do poder público e como tentativa de reverter esse quadro através da política, decidiu iniciar sua vida como político. Participou dos partidos PTB e DEM. Foi eleito vereador pela primeira vez em 2008. Nessa primeira legislatura é Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e membro da Comissão de Turismo e Desporto.



Vereadora **MARIA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA** nasceu no município de Inhangapi, no dia 12 de junho de 1968. Filha do casal Maria Evangelista de Oliveira e Thomaz da Silva Moreira e Mãe de dois filhos, Jefferson Renan e Jéssica Reinara. É profissional da área da saúde, atuando como auxiliar de enfermagem.

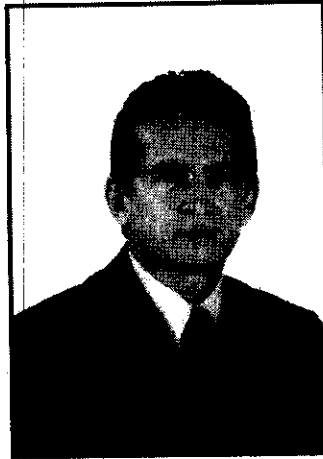
Em 2008 entrou para a vida política, motivada pelo desejo de contribuir positivamente para o desenvolvimento do município, e para o bem-estar do povo castanhalense. Elegeram-se no mesmo ano, estando em seu primeiro mandato na Câmara Municipal. É membro das Comissões de Agricultura, Indústria, Comércio e Mineração e Educação, Saúde e Assistência Social. Já foi homenageada na Assembleia Legislativa com o título honorífico de honra ao mérito.



Vereador **REGINALDO SILVA MORAES** nasceu em Castanhal no dia 03 de julho de 1967, filho de Gonçala Silva Moraes e Raimundo Hugo de Moraes. Casado com a Senhora Charlene Nepomuceno com quem tem cinco filhos: Maria Suelem, Reginaldo Jr., Regilene, Ricardo e Richard.

Começou a estudar em 1974 na escola Maria Pia dos Santos Amaral, concluindo o ensino médio na Escola Estadual Clotilde Pereira, onde se formou Técnico em Magistério. Durante o período escolar, foi ligado ao movimento estudantil e envolvido com atividades desportivas, como futebol e natação. É presidente fundador da Associação de Deficientes do Município de Castanhal – ADMC e presidente do Mangueirinha Futebol Clube. No serviço público já ocupou cargos como professor, diretor de escola e entidades, dentre outros.

Aos 14 anos iniciou as suas atividades políticas como participante de movimentos estudantis, sempre lutando a favor dos menos favorecidos. Em 2008, foi eleito para sua primeira legislatura na Câmara Municipal de Castanhal, ocupando os cargos de Presidente da Comissão de Segurança Pública e Direitos Humanos e membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social. Suas atividades políticas têm sido voltadas, principalmente, para a inclusão social e acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, motivo pelo qual lutou pela implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, além de atuar na área dos esportes, onde conseguiu a recuperação de alguns campos de futebol, e na área de saneamento básico, entre outras. Já foi homenageado pela Associação de Deficiente do Município de Castanhal – ADMC e em confraternizações na Equoterapia.



Vereador **ROSIMAR POSSIDONIO DO NASCIMENTO** nasceu em Castanhal, no dia 20 de julho de 1966. É filho de Cacilda Possidonio do Nascimento e Antonio Possidonio Filho. Casado com Ariani de Oliveira Souza Possidonio, tendo um filho, Bruno Igor de Oliveira Possidonio.

Iniciou seus estudos em 1972 na Escola Estadual Rotary Club. Concluindo o ensino médio na Escola Estadual Lameira Bittencourt, nos anos de 1983. Nos anos de 1984 e 1985 fez curso de Torneiro Mecânico no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Concluiu, no ano de 1992, o curso de Engenharia Química, iniciado em 1986, pela Universidade Federal do Pará, onde cursou também Licenciatura em Matemática de 1998 a 2002. Exerceu atividades como bancário, vendedor e jogador de futebol durante o período estudantil, e, no serviço público, atuou como Diretor do Centro de Recuperação Regional de Castanhal por dois anos e como Diretor do DETRAN. Atualmente, atua como professor das disciplinas matemática e química. Já foi homenageado como desportista, como professor e como defensor do meio ambiente.

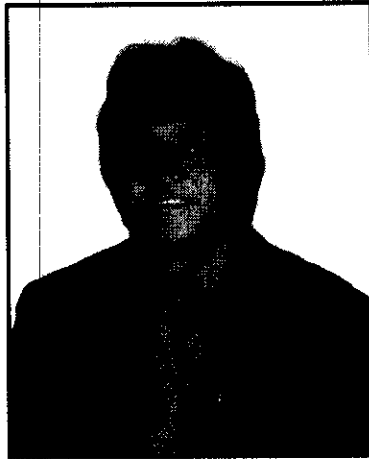
No ano de 1996 inicia sua vida política partidária. Fez parte dos partidos PSC, PL, PFL e, atualmente, faz parte do DEM, pelo qual se elegeu em 2008 estando em seu primeiro mandato. É Presidente da Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Mineração, e membro das Comissões de Finanças e Orçamento, Transporte, Sistema Viário e Proteção ao Meio Ambiente e a de Segurança Pública e Direitos Humanos. Como parlamentar tem exercido atividades de fiscalização dos bens do Poder Público, e propositura de projetos e requerimentos perante o Poder Executivo em prol dos munícipes.



Vereador **SÉRGIO LEAL RODRIGUES** nasceu em Castanhal, no dia 12 de abril de 1973. É filho da Senhora Júlia Leal Rodrigues, e casado com Márcia Joelma Machado, e pai de dois filhos, Sérgio Leal Rodrigues Filho e Serlany Vitória Machado Leal.

Começou a estudar na Escola São João Bosco e, posteriormente em outras escolas até a conclusão do Ensino Médio. Como profissional, é fiscal urbano. Em 1995 iniciou sua vida política, interessado em contribuir com melhorias para a população. Integrou os partidos PSC e PT do B. Foi eleito vereador para exercer seu primeiro mandato em 2008. Na atual Legislatura ocupa a presidência da Comissão de Transporte, Sistema Viário e de Proteção ao Meio-ambiente, atuando com propostas de projetos de lei e sempre solicitando o cumprimento das leis vigentes por parte dos poder público em todas as suas esferas.

Foi homenageado como destaque empresarial e profissional pelo Instituto Brasileiro de Publicidade e Pesquisa (IBPP), e também com o título de amigo do 5º BPM.



Vereador **WILSON MATOS DE BRITO FILHO**, popular **LOURO DO CAIÇARA**, é filho do casal Francisca Pereira Santana de Brito e Wilson Matos de Brito nascido em Belém do Pará, no dia 5 de maio do ano de 1965.

Veio residir em Castanhal aos 7 anos de idade. É casado com a Senhora Maridalva Braga da Silva e tem três filhos: Raniely, Randson e Ranilson.

Iniciou seus estudos na Escola Cônego Leitão, em 1980 e, posteriormente, estudou na Escola Estadual Rotary Club e na Escola Estadual Pe. Salvador Traccaioli. Já trabalhou como ambulante, além de atuar no serviço público como zelador e auxiliar de administração.

Por razões de cunho social, e incentivado pela coletividade, resolveu, em 2004, entrar na política. Integrou os partidos PMDB e PP. Foi eleito para sua primeira legislatura na Câmara Municipal de Castanhal em 2008 e tendo trabalhado em prol do povo, propondo requerimentos visando melhorias, para o município, nas áreas da saúde, esporte, meio-ambiente, dentre outras. É presidente da Comissão de Turismo e Desporto e membro da Comissão de Terras, Obras e Serviços Públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Rua Ilson Santos, 450 – Centro Administrativo – Bairro Novo Olinda
Castanhal - PA